

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181 de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.*

SF/15910.27935-90

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, que altera o art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta a essa norma o art. 615-A, para que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho tenha sua vigência prorrogada até que seja celebrado novo instrumento normativo. Tal inovação se contrapõe ao § 3º do art. 614 da CLT, que não permite a estipulação de acordo ou convenção por mais de dois anos.

O autor defende que o prazo limite da CLT não encontra fundamento lógico e desestimula a negociação coletiva, a qual, segundo ele, tem o poder de diminuir o conflito capital-trabalho. Aduz que a impossibilidade de prorrogação é prejudicial aos trabalhadores, já que o acordo ou convenção tende a ser mais benéfico do que a aplicação da legislação trabalhista.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições submetidas a sua apreciação.

Quanto à análise formal, não há no projeto vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade nem técnica legislativa, aspectos que, de qualquer modo, serão mais bem apreciados pela CCJ.

No mérito, a proposição aborda um claro ponto a ser aperfeiçoado em nossa legislação trabalhista. A impossibilidade de prorrogação de um acordo ou convenção entre as partes, ainda que mutuamente benéficos, gera uma clara perda de bem-estar social.

Trata-se, assim, de paternalismo anacrônico e injustificável da legislação, que merece atenção neste momento de piora dos índices de desemprego e informalidade. Sem a possibilidade de prorrogação de acordo ou convenção em condições que as partes julgam melhores do que as da legislação, o contrato de trabalho torna-se menos adequado, aumentando as chances de demissão ou de informalidade.

Sem a possibilidade de prorrogação de um acordo ou convenção fruto de negociação entre empregadores e empregados, a relação de trabalho se sujeita a menos cooperação e a mais conflito, elevando potencialmente a taxa de rotatividade e estimulando o encaminhamento da questão à já congestionada Justiça do Trabalho. Portanto, o projeto vai ao encontro da redução dos indicadores de desemprego, informalidade e rotatividade, estimulando relações de trabalho mais cooperativas.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15910.27935-90